



Número: **0002089-88.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA (REQUERENTE)	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB (REQUERIDO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
THANYSON DORNELAS DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO) BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO)
JOSELITO DE MENESES PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE VICTOR CARVALHO CESAR E MELO (ADVOGADO)
ELYSANGELA RIOS DUARTE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4471265	08/09/2021 12:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002089-88.2021.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba - CGJPB

### DECISÃO SANEADORA

#### *1. Relatório*

Em 6 de maio de 2021, deferi a medida acautelatória requerida por Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira nos presentes autos, de modo a preservar a competência do 1º tabelionato de notas e registro único de imóveis da comarca de Bananeiras, pelo qual responde o pleiteante.

A decisão suspendeu, parcialmente, os efeitos da Consulta Administrativa de autos n.º 0000206-92.2021.8.15.1001 (id 4297352), respondida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba (CGJPB), que determinava a imediata implementação da Resolução n.º 27, de 24 de abril de 2013, do Tribunal de Justiça local (id 4297348).

A Resolução impunha a desacumulação e acumulação de atribuições nos serviços notariais e registrais de Areia, Bananeiras, Caaporã e Cuité:

a) em Areia, desacumulação do serviço de **notas e protesto** do cartório notarial e registral (CNS 07.160-5), anexado ao cartório do 2º ofício (CNS 06.882-5);

b) em Bananeiras: (i) desacumulação do serviço de **notas** do cartório registral e notarial do 1º ofício (CNS 07.201-7), anexado ao cartório do 2º ofício (CNS 07.198-5); e (ii) desacumulação dos serviços de

**registro de pessoas jurídicas** e de **títulos e documentos** do cartório do 2º ofício (CNS 07.198-5), anexados ao cartório registral e notarial do 1º ofício (CNS 07.201-7);

c) em Caaporã: (i) desacumulação do serviço de **notas** do cartório do 1º ofício registral e notarial (CNS 06.925-2), anexado ao cartório do 2º ofício registral e notarial (CNS 07.298-3); e (ii) desacumulação dos serviços de **registro de pessoas jurídicas** e de **títulos e documentos** do cartório do 2º ofício registral e notarial (CNS 07.298-3); anexados ao cartório do 1º ofício registral e notarial (CNS 06.925-2); e

d) em Cuité: (i) desacumulação do serviço de **protesto** do cartório do 2º ofício (CNS 07.206-6), anexado ao cartório do registro de imóveis (CNS 07.205-8); e (ii) desacumulação do serviço de **registro de imóveis** do cartório do registro de imóveis (CNS 07.205-8), anexado ao cartório do 2º ofício (CNS 07.206-6).

## *2. Fundamentação*

*2.1. Quanto à consulta do TJPB (id 4357822) e aos pedidos de extensão e revogação da liminar (ids 4365697, 4366194, 4372547, 4373268, 4377972, 4382319, 4453266 e 4470470)*

Além dos múltiplos pedidos de ampliação e de revogação da medida liminar deferida nestes autos, também o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba indaga a extensão do provimento. Intenta o TJ verificar sua aplicabilidade também “às demais serventias objeto da Resolução 27” (id 4357822, p. 2), ou seja, questiona se todas as desacumulações e anexações previstas no ato normativo impugnado devem ser desfeitas ou se o provimento se restringe à comarca de Bananeiras.

Como consignado na decisão acautelatória, ratificada na 89ª sessão virtual pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, o objetivo era a **manutenção do estado das coisas até deliberação final**,

evitando assim a imposição de prejuízos de difícil reparação aos **titulares** dos serviços de notas e de registros.

A peculiaridade relacionada ao cartório registral e notarial do 1º ofício de Bananeiras (CNS 07.201-7), delegado ao requerente, é que a alteração da competência da serventia, com a desacomulação da atribuição de notas, ocorreria em favor de serviço notarial **vago** (CNS 07.198-5). Segundo informações do Sistema Justiça Aberta do CNJ<sup>1</sup>, o Cartório J. Lucena, que cumula atribuições de notas, protestos, títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas, é ocupado interinamente por Josane Marinho Rocha Lucena desde 16 de dezembro de 1991.

A situação das serventias de Bananeiras é particular porque o serviço a quem se destinaria parte das atribuições originárias da delegação titularizada pelo requerente é ocupada **a título precário**, com fundamento exclusivo na confiança da Administração delegatária das funções. Seu ocupante pode retirar das rendas auferidas pelo serviço apenas o limite do teto constitucional da remuneração dos servidores públicos, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Nas demais hipóteses indicadas nos autos – inclusive aquelas em que já fora implementada a desacomulação e anexação de novas competências — deve incidir, repito, o teor da decisão prolatada anteriormente, em que se recomenda a preservação da situação atual no curso da apuração processual até minuciosa análise por este relator e pelo Conselho.

Em razão do exposto, esclareço ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que a execução do *decisum* pela Corte ocorreu nos exatos limites da medida por mim lançada.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/). Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>2</sup> Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República (STF, Tese fixada no Tema 779 da Repercussão Geral, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 24 ago. 2020).

Em tempo, indefiro os pedidos de extensão da medida acautelatória formulados por Joselito de Meneses Pinheiro (id 4373268) e Thanyson Dornelas de Melo (id 4377972, 4453266 e 4470470), assim como os pedidos de revogação da liminar apresentados por Felipe Beltrão Dias (id 4365697 e 4382319) e Elysângela Rios Duarte Matos (id 4366194 e 4372547),

*2.2. Quanto aos demais pedidos veiculados por Felipe Beltrão Dias (id 4365697)*

O interessado Felipe Beltrão Dias revela “informações supostamente inconsistentes” apresentadas pelo autor deste requerimento quando da ocasião da prova de títulos do certame.

Tratando-se de etapa superada do concurso público, presume-se que a análise da documentação do referido candidato promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ato revestido de fé pública, nada tenha encontrado de irregular. Não se pode, a pretexto de discutir matéria totalmente diversa (legalidade de ato normativo que determina a reorganização do serviço notarial e registral delegado), revolver tema já enfrentado pela Administração a tempo e modo.

Não servindo o CNJ como órgão de revisão de insurreição contra nota aplicada na fase de títulos de concurso público, mormente quando inspirada por interesse meramente individual do requerente, nada há a prover<sup>3</sup>.

A alegada possível incursão do candidato, ora requerente, no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, pode

---

<sup>3</sup> RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE PONTUAÇÃO DE NOTA ATRIBUÍDA A CANDIDATO. FASES ORAL E DE TÍTULOS. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretensão de revisão de pontuação atribuída ao requerente nas fases oral e de títulos em concurso público. Interesse individual da parte.

2. A análise de pretensão que veicula interesse meramente individual da parte não se insere na competência constitucional do CNJ.

3. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos aptos a justificar a alteração da decisão monocrática proferida, esta deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ. RA no PCA 0005385-60.2017.2.00.0000. Rel. Cons. HENRIQUE ÁVILA. j. em 29 mai. 2018).

ser levada pelo próprio interessado ao conhecimento das autoridades investigatórias competentes para escrutinar a grave imputação.

*2.3. Quanto aos embargos de declaração opostos por Thanyson Dornelas de Melo (id 4423762)*

Tratando-se de recurso interposto contra decisão do plenário deste Conselho Nacional, dele não conheço, nos termos do art. 115, § 6º, do Regimento Interno do CNJ.

Mesmo que próprio fosse o recurso, seus argumentos não revelam a alegada omissão do acórdão que ratificou a decisão liminar que proferi em 6 de maio de 2021.

É por imposição do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que as decisões urgentes e acautelatórias proferidas monocraticamente pelo relator são submetidas à apreciação do Colegiado (RICNJ, art. 25, XI).

No caso dos autos, a decisão submetida a referendo é anterior ao requerimento de ingresso do interessado, ora embargante, no feito. O requerimento não apreciado versa sobre matéria ainda pendente de avaliação monocrática por este relator, o que se está a fazer nesta decisão.

### *3. Dispositivo*

Diante de todo o exposto, informo ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que o cumprimento da decisão deferida em 6 de maio de 2021 se deu nos exatos termos em que proferida.

Mantenho a decisão liminar em seus exatos termos, indeferindo os pedidos de revogação e de extensão do provimento acautelatório.

Deixo de conhecer dos pedidos relativos à suposta irregularidade dos títulos do requerente, deduzidos de modo extemporâneo e por instrumento inadequado.

Também deixo de conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo interessado Thanyson Dornelas de Melo.

Noticiada a eminente realização de audiência de re-escolha das serventias remanescentes oferecidas neste concurso público, **determino ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** que, antes da solenidade, **dê ciência aos candidatos da existência deste Procedimento, a fim de que tomem suas decisões informados das possíveis consequências advindas do julgamento deste caso.**

**Intime-se o TJPB com urgência.**

Intimem-se.

Após, retornem conclusos para deliberação final.

**Luiz Fernando BANDEIRA de Mello**  
Conselheiro Relator